

---

**Autos nº 0000194-17.2025.8.26.0392**

Meritíssimo Juiz:

Fls. 50/79. Trata-se de irresignação da Polícia Civil do Estado de São Paulo em relação à representação da Polícia Militar do Estado de São Paulo pela expedição de mandado de busca e apreensão, o que foi deferido pelo r. Juízo das Garantias da 3<sup>a</sup> Região Administrativa Judiciária de Bauru (fls. 50/64).

Nesse contexto, as ilustres Autoridades Policiais alegam que a Polícia Militar usurpou função de polícia judiciária, a qual foi atribuída pelo artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, à Polícia Civil. Sustentam que os crimes sob apuração são comuns e, por isso, a competência para a investigação deles e a representação e cumprimento de medidas cautelares judiciais correlatas seria exclusiva da Polícia Civil. Aludem, ainda, que o deferimento de medida cautelar baseada em representação de órgão absolutamente incompetente para investigar crimes comuns viola de maneira frontal o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a inviolabilidade de domicílio e a função jurisdicional do Juízo das Garantias, que é de controle da legalidade e proteção das garantias individuais na fase investigatória.

Em resposta à manifestação do Colegiado de Delegados de Polícia do município de Bauru/SP, a Polícia Militar afirma que a identificação de um indivíduo que posta armas de fogo em suas redes sociais, sem possuir o devido registro para tal, e a consequente representação pela expedição de mandado de busca e apreensão configuram atos inerentes à estratégia de segurança pública, uma vez que, quando retirada de circulação uma arma de fogo, futuros delitos podem ser prevenidos, como homicídios, roubos e outros crimes que envolvam violência e/ou grave ameaça. Expõe que a posse ilegal de arma de fogo por um indivíduo representa uma clara perturbação da ordem pública, visto que essa pessoa pode delinquir e ameaçar a vida ou a integridade física de um cidadão inocente. Sustenta que a Constituição Federal atribui aos Policiais Militares o dever de preservação da ordem pública e que eles podem executar medidas cautelares com o objetivo de cumprir essa função constitucional. Menciona que o artigo 242 do Código de Processo Penal prevê que a busca pode ser requerida por qualquer das partes e que a Polícia Militar, por força constitucional, é parte obrigatória nos casos em que envolvam a possibilidade de perturbação da ordem pública, de modo que teria legitimidade para tal representação. Aduz que, de acordo com o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a competência da Autoridade Policial não exclui as atribuições de outras autoridades

administrativas. Assevera que, no final do Ofício de solicitação da medida cautelar, foi mencionado que qualquer elemento encontrado na busca domiciliar seria apresentado no Distrito Policial para providências de Polícia Judiciária, o que foi feito. Ressalta que a representação pela autorização judicial para a realização de busca e apreensão foi elaborada de forma legal e endereçada ao juízo competente para tanto, o qual, mediante decisão fundamentada, deferiu a referida medida cautelar (fls. 82/97).

**É o breve relato.**

Embora o artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, tenha conferido à Polícia Civil e à Polícia Federal a função de polícia judiciária, parece não haver expressa vedação constitucional ou legal à prática de atos de apuração preliminar de delitos comuns por parte da Polícia Militar, mormente diante de urgência e de risco de perecimento de prova.

De fato, a Carta Magna diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à Polícia Federal e à Polícia Civil, evidenciando a legalidade de apurações preliminares efetuadas pela Polícia Militar e da busca e apreensão realizada por Policiais Militares, mediante ordem judicial.

Assim, em que pese não seja atividade típica da Polícia Militar, não caracteriza inexorável ilegalidade, muito menos nulidade, requerimento e cumprimento de mandado de busca e apreensão pela referida instituição, ainda mais considerando que, por força do artigo 144, § 5º, da Constituição Federal, cabe aos Policiais Militares a preservação da ordem pública.

Além disso, vale mencionar que, para que se concretize em um ato legal, depois de cumprida a medida judicial cautelar de busca e apreensão, os Policiais Militares devem encaminhar todo o material apreendido e as pessoas presas ou localizadas à presença da autoridade policial (Delegado de Polícia) para adoção das medidas de polícia judiciária, o que foi feito no caso sob análise.

Cumpre asseverar que a Corregedoria-Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado nº 2360/2017, já se posicionou pela “inexistência de óbice quanto à possibilidade de expedirem mandados de busca e apreensão a serem cumpridos por policiais militares, em situações de urgência específicas”.

Ainda, nesse contexto, impende trazer à baila os seguintes julgados:

**Ementa:** 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Necessidade de exame prévio de eventual ofensa à lei ordinária. Ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal. Não conhecimento parcial do recurso.

Precedente. Se, para provar contrariedade à Constituição da República, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

**2. AÇÃO PENAL. Prova. Mandado de busca e apreensão. Cumprimento pela Polícia Militar. Litude. Providência de caráter cautelar emergencial. Diligência abrangida na competência da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.** Recurso extraordinário improvido. Inteligência do Art. 144, §§ 4º e 5º da CF. **Não constitui prova ilícita a que resulte do cumprimento de mandado de busca e apreensão emergencial pela polícia militar.**

(STF, Segunda Turma, Recurso Extraordinário nº 404593, Rel. Min. Cesar Peluso, j. 18/08/2009). (g. n.).

**Ementa:** BUSCA E APREENSÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ORDEM JUDICIAL - CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. **Ante o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, a circunstância de haver atuado a polícia militar não contamina o flagrante e a busca e apreensão realizadas.** AUTO CIRCUNSTANCIADO - § 7º DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Atende ao disposto no § 7º do artigo 245 do Código de Processo Penal procedimento a revelar auto de prisão em flagrante assinado pela autoridade competente, do qual constam o condutor, o conduzido e as testemunhas; despacho ratificando a prisão em flagrante; nota de culpa e consciência das garantias constitucionais; comunicação do recolhimento do envolvido à autoridade judicial; lavratura do boletim de ocorrência; auto de apreensão e solicitação de perícia ao Instituto de Criminalística”

(STF, Primeira Turma, *Habeas Corpus* nº 91481, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/08/2008). (g. n.).

**Ementa:** HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO

DE DROGAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. **USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA.** GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

2. O ingresso dos policiais na residência do Paciente foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, já que, anteriormente ao ingresso no domicílio, os policiais apreenderam "54 g (cinquenta e quatro gramas) de 'maconha', 14 (quatorze) comprimidos de 'ecstasy' e dois frascos contendo anabolizante", no veículo - com placa trocada e documento falso - que o Paciente adentrava.

**3 . A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar.**

4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

5. No caso, as instâncias ordinárias relataram a apreensão de 100,73 kg (cem quilos e setenta em três gramas) de "maconha", 14 (quatorze)

comprimidos de "ecstasy" e materiais comumente empregados no tráfico de drogas, bem como ressaltaram a utilização de carro com placa trocada e documentos falsos. Tais circunstâncias evidenciam a especial gravidade dos fatos, justificando, pois, a imposição da medida extrema.

6. A necessidade da segregação cautelar também está amparada no risco concreto de reiteração delitiva, porquanto, conforme informado pela instância *a quo*, o Acusado é reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes. 7. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

8. Ordem denegada.

(STJ, Sexta Turma, *Habeas Corpus* nº 476.482/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/02/2019). (g. n.).

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 . A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, considerado de natureza permanente, sequer seria obrigatório o mandado de busca e apreensão para

operar-se o flagrante.

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 97.886/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/08/2018). (g. n.).

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO PELA POLÍCIA MILITAR. FUNÇÃO DE POLÍCIA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. DISPENSABILIDADE DE MANDADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. SUPERAÇÃO. NULIDADES NA FASE DO INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A CORRÉU. AUSÊNCIA DE JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SIMILITUDE FÁTICA. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE GRUPO VOLTADO PARA O TRÁFICO. RECORRENTE APONTADA COMO LÍDER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, à polícia federal e às polícias civis compete, com exclusividade, unicamente o exercício das funções de polícia judiciária, o que não se estende à atividade de polícia investigativa. Assim, embora não seja atividade típica da polícia militar, não consiste em ilegalidade - muito menos nulidade - eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão pela instituição.

2. Tratando-se de tráfico ilícito de entorpecentes, crime de natureza permanente, encontra-se presente a exceção contida no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, mostrando-se prescindível a existência de mandado de busca e apreensão.

3. Com a conversão em preventiva, a segregação encontra-se amparada em novo título, de modo que eventuais irregularidades na prisão em flagrante, acaso existente, restam superadas.
4. A jurisprudência pátria avançou no sentido de que, não obstante tratar-se de fase com natureza inquisitorial, no inquérito policial deve-se respeitar os direitos fundamentais do acusado, entre eles o de assistência por advogado.
5. Porém, é também firme o entendimento no sentido de que, dada sua natureza pré-processual, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não maculam a ação penal.
6. Não constando dos autos decisão que não ratificou flagrante de corréu, fica impossível comprovar a alegada similitude fática com relação à recorrente.
7. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.
8. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual foi apreendida vultosa quantidade de entorpecentes - 523 (quinientos e vinte e três) pinos e uma porção de cocaína, além de 11 (onze) invólucros plásticos de maconha -, em posse de organização criminosa especializada no tráfico de drogas, da qual a recorrente é apontada como uma das líderes.
9. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Precedentes.
10. Recurso desprovido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 66.450/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/09/2016). (g. n.)

Some-se a isso que o Ministério Público do Estado de São Paulo, diante das informações obtidas, em apuração preliminar, pela Polícia Militar, indicativas de possíveis delitos de

posse/porte ilegal de arma de fogo e, quiçá, de roubos, e da correspondente autoria, entendeu por bem, uma que vislumbrou preenchidos os requisitos legais, manifestar-se favoravelmente ao pedido no sentido de autorizar a busca e apreensão domiciliar. E nesse contexto, não se pode olvidar que o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal pública, enquanto o artigo 242 do Código de Processo Penal estabelece que "A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes" (g.n.).

A propósito:

**Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Irresignação ao deferimento de representação da Polícia Militar pela expedição de mandados de busca e apreensão. Alegação de ofensa à competência da Polícia Civil. Impossibilidade. Endosso do Ministério Público ao deferimento da medida. Segurança denegada.**

(TJ/SP, Décima Quarta Câmara Criminal, Mandado de Segurança Criminal nº 2037218-62.2022.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Marques e Silva, j. 09/05/2022). (g. n.).

Diante desse panorama, respeitado o posicionamento da Polícia Civil, entende-se que, no que diz respeito ao pedido de busca e apreensão domiciliar e ao correspondente cumprimento da ordem judicial, não ser verifica, em tese, qualquer ilegalidade na atuação da Polícia Militar, data máxima vênia.

Por conseguinte, não caracterizado, a princípio, o delito de usurpação de função pública, previsto no artigo 328 do Código Penal.

É certo, de outro lado, que existem indicativos de que não ocorreu comunicação de delito de roubo, ocorrido em 08 de maio de 2025, em um posto de combustíveis, em Bauru, ou seja, de que não foram transmitidas as informações relacionadas à citada infração penal à Polícia Civil, conforme, inclusive, reconhecido pela própria Polícia Militar.

Nada obstante, infere-se das informações da Policia Militar que, em relação a tal fato, já foi instaurado procedimento administrativo de apuração preliminar para esclarecê-lo, de maneira que entendo pertinente aguardar-se a conclusão dessa apuração para, só então, adotar as providências eventualmente cabíveis, até mesmo quanto a eventual caracterização de suposto delito de

prevaricação.

Quanto à condução do suspeito Leonardo Miranda e à suposta confissão informal, a Polícia Militar informou que não houve qualquer tipo de coação, tanto que em termo declarações prestadas à Autoridade Policial declarou que "não sofreu nenhuma agressão por parte dos Policiais Militares" (fl. 76) e não fez referência a qualquer coação moral. Além disso, a Polícia Militar esclareceu que não se tratou de prisão, e sim de "convencimento espontâneo do próprio LEONARDO em prestar esclarecimentos sobre o caso". Destacou, ainda, que "em nenhum momento foi dada voz de prisão ao mesmo, muito menos utilizado algemas em seu transporte, portanto, não se trata de prisão arbitrária, mas simples transporte para o Distrito Policial".

Pois bem, no ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, as palavras de policiais militares, assim como as de outros agentes públicos no exercício regular de suas funções, gozam de presunção relativa de veracidade e legalidade. Isso significa que, em regra, os relatos e informações prestadas pelos policiais, desde que coerentes, consistentes e amparados por outros elementos, como na hipótese em debate, devem ser considerados verdadeiros até prova contrária.

De qualquer modo, em relação à "confissão informal", revela-se prescindível, data vénia, "o reconhecimento da absoluta ineficácia", haja vista se tratou de ato informal, cuja validade e força probante, aliás, sempre são sopesadas levando-se em conta outros elementos probatórios.

Diante das considerações acima tecidas, não se verifica, a princípio, usurpação de atribuição da Polícia Civil e, portanto, não há se falar em ilegitimidade da Polícia Militar na solicitação do mandado de busca e apreensão nem em ilicitude da prova obtida por meio do cumprimento da ordem judicial pelos Policiais Militares; e, portanto, respeitadas as razões dos Doutos Delegados de Polícia na representação de fls. 50/79, manifesto-me, por ora, pelo indeferimento dos pedidos formulados pela Polícia Civil.

Bauru, 02 de junho de 2025.

RICARDO TAKASHIMA KAKUTA

---

1º Promotor de Justiça Auxiliar de Bauru

Tatiane Cabello Bardeli

Analista Jurídico do Ministério Público